

PARECER Nº 1 – SUBCOMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DA CJCODCIVIL

Da SUBCOMISSÃO DE OBRIGAÇÕES, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023.

MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: Prof. José Fernando Simão (Subrelator) e Prof. Edvaldo Pereira de Brito

Trata-se de relatório da Subcomissão indicada na ementa desta peça, composta pelos membros listados acima.

A Subcomissão entendeu pela realização das modificações legislativas indicadas no Anexo deste Parecer, todas as respectivas justificações.

O trabalho foi resultado das pesquisas feitas pelos membros da Comissão perante a sociedade civil, a comunidade jurídica, a jurisprudência, os enunciados das Jornadas promovidas pelo Conselho da Justiça Federal e as experiências legislativas de outros países, tudo com a preocupação de atualizar o Código Civil brasileiro às transformações sociais recentes.

Em suma, adotamos, como diretrizes, positivar as interpretações consolidadas na comunidade jurídica, corrigir falhas redacionais e inserir inovações decorrentes. Nos preocupamos também em intervir o mínimo possível e em manter a estrutura do Código Reale preservada, mormente os princípios da operabilidade, eticidade e socialidade.

Além de suas reuniões internas e de consultas informais pelos seus membros perante a comunidade jurídica e a sociedade civil, a subcomissão também acompanhou as diversas reuniões realizadas pela CJCODCIVIL, sob a Presidência do Ministro Luis Felipe Salomão e a Vice-Presidência do Ministro Marco Aurélio Belize bem como a Relatoria-Geral do Professor Flávio Tartuce e da Professora Rosa Maria de Andrade Nery, especialmente estas reuniões:

- a) 1ª reunião em 04 de setembro de 2023, em Brasília;
- b) 2ª reunião em 23 de outubro de 2023, em São Paulo, na sede de OAB/SP;
- c) 3ª reunião em 20 de novembro de 2023, em Porto Alegre, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- d) 4ª reunião em 7 de dezembro de 2023, em Salvador, na Universidade Federal da Bahia.

Como instituições e juristas ouvidos, listamos, exemplificativamente, os seguintes:

- a) Instituições: IBDCONT, BRASILCON, OAB Santa Catarina e PUC Minas;
- b) Professor(as): Maurício Baptistella Bunazar, José Roberto Castro Neves, Dóris Ghilardi, Luciano Lima Figueiredo, Sérgio Nascimento, Rogério Lauria Marçal Tucci, Emanuele Pezati Franco de Moraes e Fábio Rocha Pinto e Silva.

Por fim, foi estagiário voluntário e participou das reuniões de trabalho o acadêmico Guilherme Telles Anfe.

Ante o exposto, submetemos o presente relatório, com todas as sugestões de modificações legislativas devidamente justificadas, conforme Anexo deste Parecer, a Vossas Excelências, Sr. Presidente Ministro Luis Felipe Salomão, Sr. Vice-Presidente Ministro Marco Aurélio Belizze, Sr. Relator-Geral Professor Flávio Tartuce e Sra. Relatora-Geral Rosa Maria de Andrade Nery.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Prof. José Fernando Simão (Subrelator)

Prof. Edvaldo Pereira de Brito

ANEXO
DO
RELATÓRIO DA
SUBCOMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DA CJCODCIVIL

(MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: José Fernando Simão (Subrelator) e
Edvaldo Pereira de Brito)

Sumário

TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES	6
1. Perecimento da prestação em obrigações indivisíveis por culpa de um dos devedores (Art. 263 do CC).....	6
2. Solidariedade caso parte dos devedores seja beneficiada pela renúncia (art. 282 do CC).....	9
3. O devedor beneficiado pela remissão e o rateio da parte da obrigação que incumbia ao insolvente (art. 284 do CC).	12
4. Terceiro para o disposto no art. 288 (art. 290 do CC).....	14
5. Garantias no art. 300 (art. 300 do CC).	16
6. Nulidade e a anulação da assunção de dívida (Art. 301 do CC).	18
7. O imóvel em alienação fiduciária e a assunção de dívida (art. 303 do CC).....	20
8. Oposição no art. 304 (art. 304 do CC).....	22
9. O interessado no artigo 306 (art. 306 do CC).....	24
10. Pagamento e eficácia (art. 308, art. 309 e art. 310 do CC).	26
11. Quitação por meios digitais (Art. 319 do CC).....	28
12. Harmonização entre os arts. 324 e 386 (art. 324 do CC).	29
13. Divisão de custos do pagamento em local diverso do avençado, caso não se possa efetuar o pagamento no lugar determinado por motivo grave e não imputável a nenhuma das partes (Art. 329 do CC).	31
14. Vencimento antecipado nas demais hipóteses convencionadas (Art. 333 do CC).....	33
15. Aplicação do artigo 346 em casos de alienação fiduciária (Art. 346 do CC).	35
16. A Sub-rogação convencional e a limitação do art. 350 (art. 350 do CC).....	37
17. Desempate na imputação (art. 355).	39

18.	Compensação da dívida do fiador (art. 371 do CC).....	41
19.	Terceiros e a compensação (art. 376 do CC).....	43
20.	Cálculo do valor devido e não “dedução de despesas” (Art. 378 do CC).....	45
21.	Honorários do art. 389 (art. 389 do CC).....	47
22.	O devedor não responde com todos os seus bens (Art. 391 do CC).....	49
23.	Mora em obrigações negativas (art. 394 do CC).....	51
24.	Culpa na mora do credor (art. 396 do CC).	53
25.	Ato ilícito no art. 398 (art. 398 do CC).	55
26.	Mora e culpa (art. 399 do CC).....	57
27.	Correção monetária e dano moral (art. 404).....	59
28.	Juros de mora (art. 405 do CC).	61
29.	Limitação à multa cominatória (art. 412 do CC).....	63
30.	Cláusula penal em contratos paritários (Art. 413 do CC).	65
31.	Contrato por adesão e perdas e danos complementares (Art. 413 do CC).....	68
CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL		70
32.	Artigo A – Cessão da posição contratual	70
33.	Artigo B – Cessão de contratos.	72
34.	Artigo C – Cessão de contratos.	74
35.	Artigo D – Cessão de contratos.....	76
36.	Artigo E – Cessão de contratos.	78
ATOS UNILATERAIS		80
37.	Prescrição da pretensão para que se exija do promitente o cumprimento de sua obrigação (art. 855 do CC).....	80
38.	Correção da redação do artigo 862 (art. 862 do CC).....	82

JUROS (ART. 406 DO CC).....	84
39. Proposta 1 – Taxa da Poupança (Art. 406 do CC).	84
40. Proposta 2 – 1% ao mês (Art. 406 do CC).	87
41. Proposta 3 – Selic (Art. 406 do CC).....	89

TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES

1. Perecimento da prestação em obrigações indivisíveis por culpa de um dos devedores (Art. 263 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.</p> <p>§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.</p> <p>§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.</p>	<p>Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.</p> <p>§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.</p> <p>§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros quanto às perdas e danos, respondendo todos pelo equivalente.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 540</p> <p>Havendo perecimento do objeto da prestação indivisível por culpa de apenas um dos devedores, todos respondem, de maneira divisível, pelo equivalente e só o culpado, pelas perdas e danos.</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>O problema se dá no tocante ao equivalente por força da falta de clareza do parágrafo segundo. A exoneração dos não culpados pelo perecimento objeto da prestação indivisível só abrange as perdas e danos ou também o</p>		

equivalente? O entendimento absolutamente majoritário é que a exoneração só abrange as perdas e danos e a nova redação esclarece isso.

2. Solidariedade caso parte dos devedores seja beneficiada pela renúncia (art. 282 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.</p> <p>Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade de um ou mais devedores, subsistirá a dos demais</p>	<p>Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.</p> <p>Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade de um ou mais devedores, subsistirá a dos demais, abatendo-se no débito a parte correspondente a dos devedores beneficiados pela renúncia.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 348 O pagamento parcial não

		<p>implica, por si só, renúncia à solidariedade, a qual deve derivar dos termos expressos da quitação ou, inequivocamente, das circunstâncias do recebimento da prestação pelo credor.</p> <p>IV Jornada de Direito Civil Enunciado 349</p> <p>Com a renúncia à solidariedade quanto a apenas um dos devedores solidários, o credor só poderá cobrar do beneficiado a sua quota na dívida, permanecendo a solidariedade quanto aos demais devedores, abatida do débito a parte correspondente aos beneficiados pela renúncia.</p> <p>IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 351 A renúncia à solidariedade em favor de determinado devedor afasta a hipótese de seu chamamento ao processo.</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>A lógica da mudança é a seguinte: se o credor renunciou à solidariedade, abriu mão de parte da garantia, logo não poderá cobrar dos demais devedores o débito integralmente.</p>		

3. O devedor beneficiado pela remissão e o rateio da parte da obrigação que incumbia ao insolvente (art. 284 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.	Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente. Parágrafo Único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos beneficiados pela remissão.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 350 A renúncia à solidariedade diferencia-se da remissão, em que o devedor fica

		inteiramente liberado do vínculo obrigacional, inclusive no que tange ao rateio da quota do eventual co-devedor insolvente, nos termos do art. 284.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Quando o credor perdoa (remite) a dívida de parte dos devedores solidários, algumas das relações obrigacionais (presas em razão do feixe da solidariedade) extinguem-se. Nesse sentido, a relação para o devedor perdoado foi extinta e não deve ele responder pela obrigação que incumbia ao insolvente.</p>		

4. Terceiro para o disposto no art. 288 (art. 290 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.	Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Parágrafo Único. Para os fins do disposto no art. 288, não se considera terceiro o devedor do crédito cedido.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	VIII Jornada de Direito Civil Enunciado 618 O devedor não é terceiro para fins de aplicação do art. 288 do Código Civil, bastando a

		notificação prevista no art. 290 para que a cessão de crédito seja eficaz perante ele.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no artigo 288 pode gerar certa confusão, uma vez que esse dispositivo diz que “é ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público”. O devedor pode ser entendido, neste caso, como terceiro, já que não participa da cessão de crédito. Todavia, como o devedor participou da relação creditória que está sendo cedida, ele tem ciência da existência do crédito e de sua extensão, portanto, para ele basta a mera notificação (dispensa-se o instrumento público). Logo, é importante esclarecer que, para os fins do artigo 288, não se considera o devedor como terceiro.

5. Garantias no art. 300 (art. 300 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.	Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor. Parágrafo Único. Salvo ratificação expressa dos terceiros, ficam extintas todas as garantias por eles prestadas.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 352 Salvo expressa concordância dos terceiros, as garantias por

		<p>eles prestadas se extinguem com a assunção da dívida; já as garantias prestadas pelo devedor primitivo somente serão mantidas se este concordar com a assunção.</p> <p>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 422</p> <p>A expressão "garantias especiais" constante do art. 300 do CC/2002 refere-se a todas as garantias, quaisquer delas, reais ou fidejussórias, que tenham sido prestadas voluntária e originariamente pelo devedor primitivo ou por terceiro, vale dizer, aquelas que dependeram da vontade do garantidor, devedor ou terceiro para se constituírem.</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p>Não se aplica</p>
JUSTIFICAÇÃO		
<p>O dispositivo é de redação confusa, pois menciona uma categoria de garantias (garantias especiais) que não é utilizada pela doutrina, nem mencionada pela legislação brasileira. Assim, é importante suprimir o termo “especiais”, a fim de tornar o dispositivo menos confuso.</p> <p>Ademais, as alterações visam trazer para o Código o conteúdo do Enunciado 352 da IV Jornada de Direito Civil.</p>		

6. Nulidade e a anulação da assunção de dívida (Art. 301 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.	Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser invalidada , restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	V Jornada de Direito Civil. Enunciado 423 O art. 301 do CC deve ser interpretado de forma a também abranger os negócios jurídicos nulos e a significar a continuidade da relação obrigacional originária em vez

		de "restauração", porque, envolvendo hipótese de transmissão, aquela relação nunca deixou de existir
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
A redação do artigo trata apenas de casos de anulação e deixa de fora os casos de nulidade, o que é um erro, porque as consequências da nulidade, para os fins deste artigo, são as mesmas da anulação.		

7. O imóvel em alienação fiduciária e a assunção de dívida (art. 303 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.	Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. Parágrafo Único. Ao cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária, aplica-se o disposto no caput.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça	Jornadas de Direito Civil	IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 353 A recusa do credor, quando

Federal		<p>notificado pelo adquirente de imóvel hipotecado comunicando-lhe o interesse em assumir a obrigação, deve ser justificada.</p> <p>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 424 A comprovada ciência de que o reiterado pagamento é feito por terceiro no interesse próprio produz efeitos equivalentes aos da notificação de que trata o art. 303, segunda parte.</p>
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>A razão da regra deste artigo é a seguinte: se há hipoteca garantindo a dívida, a substituição do devedor é pouco ou nada gravosa ao credor, já que há uma garantia real. É por isso que o silêncio implica, excepcionalmente, aceitação.</p> <p>Deve-se, portanto, equiparar, neste dispositivo, o imóvel em alienação fiduciária ao imóvel hipotecado, já que em ambos os casos é pouco ou nada gravosa a substituição do devedor.</p>		

8. Oposição no art. 304 (art. 304 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.</p> <p>Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.</p>	<p>Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.</p> <p>Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
A retirada do termo oposição facilita o adimplemento e cumpre à finalidade do obrigacional, qual seja, a satisfação do credor.		

9. O interessado no artigo 306 (art. 306 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.	Art. 306. O pagamento feito por terceiro, interessado ou não , com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, desde que o devedor tivesse meios para ilidir a ação.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica

	<p align="center">Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p align="center">Não se aplica</p>
<p align="center">JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>É importante deixar claro que o artigo 306 refere-se a qualquer terceiro (interessado ou não). Evita-se, assim, confusão entre sub-rogação do terceiro interessado e o reembolso do terceiro interessado e do não interessado.</p> <p>A mudança na parte final do artigo serve, por sua vez, para dar maior clareza ao artigo.</p>		

10. Pagamento e eficácia (art. 308, art. 309 e art. 310 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.</p> <p>Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.</p> <p>Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.</p>	<p>Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só ser eficaz depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.</p> <p>Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é eficaz, ainda provado depois que não era credor.</p> <p>Art. 310. É ineficaz o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		

POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	V jornada de Direito Civil - Enunciado 425 O pagamento repercute no plano da eficácia, e não no plano da validade como preveem os arts. 308, 309 e 310 do Código Civil.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
Nos três artigos a lei se equivoca e trata de validade ao invés de tratar eficácia. Como muito bem diz o enunciado acima posto, “o pagamento repercute no plano da eficácia, e não no plano da validade”.		

11. Quitação por meios digitais (Art. 319 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.	Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, ainda que por meio digital , e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		

12. Harmonização entre os arts. 324 e 386 (art. 324 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.</p> <p>Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento</p>	<p>Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.</p> <p>Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Ressalvado ao devedor o direito de demonstrar ter se tratado de remissão (art. 386).</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>É preciso resolver eventual antinomia entre os artigos 324 e 386. O primeiro trata a devolução do título como sinal de pagamento e o segundo trata como sinal de perdão. A nova redação harmoniza os artigos.</p>		

13. Divisão de custos do pagamento em local diverso do avençado, caso não se possa efetuar o pagamento no lugar determinado por motivo grave e não imputável a nenhuma das partes (Art. 329 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.	Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor. Parágrafo Único. Se a gravidade for objetiva, os custos serão divididos igualmente entre as partes.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica

Federal	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
Tendo em vista que ninguém deu causa ao “motivo” mencionado pelo artigo, o valor deve ser repartido, não há razão para onerar o devedor.		

14. Vencimento antecipado nas demais hipóteses convencionadas (Art. 333 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:</p> <p>I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;</p> <p>II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;</p> <p>III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.</p>	<p>Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:</p> <p>I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;</p> <p>II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;</p> <p>III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las;</p> <p>IV - nas demais hipóteses convencionadas.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p align="center">POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p>Não se aplica</p>
<p align="center">JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>A alteração deixa claro que outras hipóteses de vencimento antecipado podem ser convencionadas, valorizando, assim, a autonomia privada.</p>		

15. Aplicação do artigo 346 em casos de alienação fiduciária (Art. 346 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:</p> <p>I - do credor que paga a dívida do devedor comum;</p> <p>II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;</p> <p>III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.</p>	<p>Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:</p> <p>I - do credor que paga a dívida do devedor comum;</p> <p>II - do adquirente do imóvel hipotecado e do cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária que paga a credor (hipotecário), bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;</p> <p>III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p align="center">POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p>Não se aplica</p>
<p align="center">JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Para fins deste artigo, deve-se equiparar a alienação fiduciária à hipoteca.</p>		

16. A Sub-rogação convencional e a limitação do art. 350 (art. 350 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.	Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor. Parágrafo Único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica à sub-rogação convencional.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica

	<p align="center">Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p align="center">Não se aplica</p>
<p align="center">JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>A limitação que o artigo dá para as sub-rogação legal não deve se aplicar para a sub-rogação convencional. A sub-rogação convencional tem caráter especulativo, é de sua essência pagar menos (ao credor) para receber o todo (do devedor). Não há que se falar em enriquecimento sem causa. A causa é o próprio negócio jurídico bilateral que avençou a sub-rogação. A situação do devedor não fica pior. Ele continua devendo a mesma quantia e com os mesmos acessórios, mas agora sub-rogado. Essa é a leitura que prevalece desde os debates do projeto do Código Beviláqua.</p>		

17. Desempate na imputação (art. 355).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.</p>	<p>Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.</p> <p>Parágrafo único. Sendo as dívidas da mesma data e de igual onerosidade, entende-se feito o pagamento por conta de todas em devida proporção.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
Sendo as dívidas da mesma data e de igual onerosidade, era preciso criar um critério de desempate. Adicionamos, para este fim, a regra que está na parte revogada do Código Comercial.		

18. Compensação da dívida do fiador (art. 371 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.	Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever. Parágrafo único. O fiador pode compensar suas dívidas com o credor do afiançado, ou opor a compensação que se operou entre o credor e o afiançado.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica

JUSTIFICAÇÃO

A redação do dispositivo é hermética e pouco clara. Na primeira parte do dispositivo, percebe-se que o devedor pode, presentes os requisitos legais, alegar compensação. O fiador, por sua vez, pode: a) alegar compensação entre o que ele deve ao credor e o que o credor deve a ele e, nessa hipótese, terá direito de regresso contra o afiançado, pois seu crédito foi perdido pela compensação, e b) opor ao credor uma compensação que se operou entre o credor e o afiançado. Isso porque se assim não fosse, o fiador pagaria uma dívida já extinta pela compensação.

19. Terceiros e a compensação (art. 376 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.	Art. 376. Aquele que se obrigou em favor de um terceiro não pode compensar essa obrigação com o que lhe deve o estipulante.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
A redação do artigo é bastante criticável. Curiosamente, o art. 1.019 do		

CC/1916 tinha idêntica redação. O problema é a parte inicial do dispositivo: quem se obriga por um terceiro é um garantidor (fiador, terceiro que se dá bem em penhor ou hipoteca) e não é sobre isso que dispõe o art. 376. Na realidade, inspirado no art. 135 do Código Civil Federal Suíço das Obrigações, o dispositivo cuida hipótese de estipulação em favor de terceiros. O melhor exemplo deste instituto é o seguro de vida. O estipulante contrata em seu próprio nome com outra pessoa (promitente), que se obriga a cumprir determinada prestação em favor do terceiro (beneficiário). Assim, a redação do Clóvis Beviláqua (art. 1.159) permite melhor compreender o dispositivo e ser adotado pelo Código Civil atual.

20. Cálculo do valor devido e não “dedução de despesas” (Art. 378 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.	Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias ao pagamento daquela que havia de ser satisfeita em lugar diverso do da compensação.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica

JUSTIFICAÇÃO

Há um problema de redação do Código Civil. Vejamos com exemplos. Se João deve a Maria 100 bois a serem entregues em São Paulo e Maria deve a João 80 bois a serem entregues em Araçatuba, com a compensação ocorre extinção parcial da dívida e Maria deverá entregar 20 bois em São Paulo. A despesa com a entrega será de Maria (art. 325 do CC), devedora, não cabendo qualquer "dedução de despesas". O cálculo da prestação pode variar de acordo com o lugar do pagamento. Se João deve a Maria 100 bois a serem entregues em Ribeirão Preto e receberá o valor das arrobas fixadas naquela praça e Maria deve a João 80 bois a serem entregues em Araçatuba e receberá o valor das arrobas fixadas naquela praça. Ocorrida a compensação, Maria deverá entregar 20 bois em Ribeirão Preto e por eles receberá o preço da arroba naquela praça. Note-se que não é uma questão de "dedução de despesas", mas de cálculo do valor devido. As despesas com o transporte só poderão ser deduzidas se o contrato inverter a regra geral do art. 325 do CC. Se João deve a Maria 100 bois a serem entregues em São Paulo e Maria deve a João 80 bois a serem entregues em Araçatuba, com a compensação, ocorre extinção parcial da dívida e Maria deverá entregar 20 bois em São Paulo, ficando estabelecido no contrato que João arca com as despesas de transporte. A despesa com a entrega será de João cabendo então "dedução da despesa" de transporte das 20 cabeças.

21. Honorários do art. 389 (art. 389 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.	Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Os honorários de advogado previstos no <i>caput</i> abrangem os contratuais, desde que haja efetiva prova do pagamento.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	III Jornada de Direito Civil - Enunciado 161 Os honorários advocatícios previstos nos arts. 389 e 404 do Código Civil apenas têm cabimento quando ocorre a efetiva atuação profissional do

		<p>advogado.</p> <p>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 426 Os honorários advocatícios previstos no art. 389 do Código Civil não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, pertencem ao advogado.</p> <p>VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 548 Caracterizada a violação de dever contratual, incumbe ao devedor o ônus de demonstrar que o fato causador do dano não lhe pode ser imputado.</p>
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Há grande debate se os honorários mencionados no artigo abrangem os contratuais. A maior parte da doutrina entende que sim, ou seja, admite-se que o devedor pague ao credor os honorários contratuais, aqueles que o credor, por força do contrato, pagou ao advogado. O Enunciado n. 426 da V Jornada de Direito Civil autoriza expressamente a cobrança desses honorários. A mudança visa incluir no Código o que pensa a doutrina majoritária e o que diz o enunciado.</p>		

**22. O devedor não responde com todos os seus bens
(Art. 391 do CC).**

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.	Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		

Há um problema de redação no dispositivo. Se a interpretação literal for feita, o devedor responderá com todos os seus bens. O adjetivo “todos” é inexato. Por isso, minha sugestão é fazer uma redação baseada no art. 601 do Código Civil Português: “Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios.”

23. Mora em obrigações negativas (art. 394 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.	Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não o receber no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Parágrafo Único. Nas obrigações negativas, o devedor incorre em mora desde o dia em que executou o ato em que devia se abster.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica

	<p align="center">Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p align="center">Não se aplica</p>
<p align="center">JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Há um importante debate sobre a importância ou não de mora nas obrigações negativas. Note-se que na redação do art. 961 do revogado CC, falava-se em “constituído em mora” (“Art. 961. Nas obrigações negativas, o devedor fica constituído em mora, desde o dia em que executar o ato de que se devia abster.”) Havendo culpa, podemos ter mora ou inadimplemento absoluto. O efeito de ambos institutos é o surgimento do dever de reparar o dano (perdas e danos), além do pagamento de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado. Contudo, há importantíssima diferença entre os institutos: ocorrendo inadimplemento absoluto, a prestação perde a utilidade para o credor (art. 395, parágrafo único) e não mais pode ser cumprida. Na mora, a prestação ainda é útil e ainda pode ser cumprida, mesmo que com atraso. Há autores que entendem que o descumprimento da obrigação de não fazer implica, sempre, em inadimplemento absoluto (Clóvis Beviláqua, por exemplo). A doutrina majoritária, contudo, aceita a possibilidade de mora em obrigações negativas (por todos, Pontes de Miranda).</p>		

24. Culpa na mora do credor (art. 396 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.	Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Parágrafo Único. A mora do credor independe de culpa.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 354 A cobrança de encargos e parcelas indevidas ou abusivas impede a caracterização da mora do devedor.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica

	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Exigir culpa na mora do credor implicaria perpetuar a obrigação do devedor e desrespeito ao princípio geral do <i>favor debitoris</i>. Nas palavras de Silvio Rodrigues, “se o credor que recusa a prestação pudesse escapar à pecha de moroso, por ter agido sem culpa, tal fato iria sobrecarregar o fardo do devedor que também sem culpa passaria a responder por este acréscimo dos riscos.” (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 1997.p. 266).</p>		

25. Ato ilícito no art. 398 (art. 398 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.	Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito extracontratual , considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Súmula n. 54 do STJ Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica

JUSTIFICAÇÃO

A mudança na redação busca deixar claro que o artigo se aplica apenas aos ilícitos extracontratuais. Para as hipóteses de inadimplemento contratual, temos as regras dos arts. 390 (para obrigações negativas) e 397 (para as positivas ou sem prazo de vencimento). Logo, só resta ao art. 398 um campo de aplicação e, nesse ponto, não há divergência doutrinária: o ilícito extracontratual.

26. Mora e culpa (art. 399 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.	Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso. salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica

Federal	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 957 do Código Civil de 1916 tinha exatamente a mesma redação do atual artigo 399. O Professor Agostinho Alvim fez uma crítica ao artigo 957 que serve como justificativa para alterar o 399 do Código de 2022.

“Urna observação, acerca do art. 957 do Código Civil que dispõe: ‘O devedor em mora responde . . . salvo se provar isenção de culpa ...’ O seu pressuposto é a mora, como se vê das palavras iniciais. Mas, uma vez que partiu do pressuposto da mora, não devia fazer referência à exceção de ausência de culpa, gerando urna teoria falsa em torno daquela, como que admitindo a mora sem culpa.” (ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Consequência. São Paulo: Saraiva, 1980. p.16)

27. Correção monetária e dano moral (art. 404).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.</p> <p>Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.</p>	<p>Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.</p> <p>§1º Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.</p> <p>§2º A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		

POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA

Jurisprudência	STF/STJ	SÚMULA 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	III Jornada de Direito Civil - Enunciado 161 Os honorários advocatícios previstos nos arts. 389 e 404 do Código Civil apenas têm cabimento quando ocorre a efetiva atuação profissional do advogado.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
A mudança tem como objetivo adicionar ao Código importante súmula do STJ e estabelecer o momento em que passa a incidir correção monetária sobre os danos morais.		

28. Juros de mora (art. 405 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.	Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial, salvo para as hipóteses dos artigos 397 e 398 deste Código.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Súmula 54 (STJ): Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. ---
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Enunciado 163: A regra do art. 405 do novo Código Civil aplica-se somente à responsabilidade contratual, e não aos juros moratórios na responsabilidade extracontratual, em face do disposto no art. 398 do novo Código Civil, não afastando,

		<p>pois, o disposto na Súmula 54 do STJ.</p> <p>Enunciado 428: Os juros de mora, nas obrigações negociais, fluem a partir do advento do termo da prestação, estando a incidência do disposto no art. 405 da codificação limitada às hipóteses em que a citação representa o papel de notificação do devedor ou àquelas em que o objeto da prestação não tem liquidez.</p>
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>O artigo 405 não se aplica: a) quando a obrigação for positiva (dar e fazer), líquida, com prazo de vencimento, pois a mora é <i>ex re</i> e, iniciando-se no dia seguinte à data de pagamento inadimplido, começam a fluir os juros de mora (art. 397); b) no ato ilícito extracontratual, em que os juros começam a fluir da data do ilícito (art. 398). A mudança tem como objetivo apontar os casos em que o artigo 405 não se aplica.</p>		

29. Limitação à multa cominatória (art. 412 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.	Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Parágrafo único: a limitação não se aplica à multa cominatória.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		

Há importante distinção entre a cláusula penal e a multa cominatória: enquanto a primeira tem carácter indenizatório, a segunda tem carácter coercitivo e, portanto, não se justifica sua limitação. Impor um limite à multa cominatória mitiga o efeito coercitivo e pode ser um incentivo ao inadimplemento.

30. Cláusula penal em contratos paritários (Art. 413 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.	Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Parágrafo único. Em contratos paritários e simétricos, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal sob o fundamento de ser manifestamente excessiva.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		

Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	<p>Enunciado 165: Em caso de penalidade, aplica-se a regra do art. 413 ao sinal, sejam as arras confirmatórias ou penitenciais</p> <p>Enunciado 355: Não podem as partes renunciar à possibilidade de redução da cláusula penal se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, por se tratar de preceito de ordem pública.</p> <p>Enunciado 356: Nas hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, o juiz deverá reduzir a cláusula penal de ofício.</p> <p>Enunciado 357: O art. 413 do Código Civil é o que complementa o art. 4º da Lei n. 8.245/91.</p> <p>Revogado o Enunciado 179 da III Jornada.</p> <p>Enunciado 358: O caráter manifestamente excessivo do valor da cláusula penal não se confunde com a alteração das circunstâncias, a excessiva onerosidade e a frustração do fim do negócio jurídico, que podem incidir autonomamente e possibilitar sua revisão para mais</p>

		<p>ou para menos.</p> <p>Enunciado 359: A redação do art. 413 do Código Civil não impõe que a redução da penalidade seja proporcionalmente idêntica ao percentual adimplido.</p> <p>Enunciado 429: As multas previstas nos acordos e convenções coletivas de trabalho, cominadas para impedir o descumprimento das disposições normativas constantes desses instrumentos, em razão da negociação coletiva dos sindicatos e empresas, têm natureza de cláusula penal e, portanto, podem ser reduzidas pelo juiz do trabalho</p>
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>A razão de ser da possibilidade de redução da cláusula penal é o princípio do equilíbrio, presente, também, no fundamento de outros artigos do Código Civil. É de se indagar, todavia, se em um contrato paritário, que fora negociado e cujas cláusulas foram amplamente debatidas, a fixação da cláusula penal poderia colocar em xeque o equilíbrio contratual.</p>		

31. Contrato por adesão e perdas e danos complementares (Art. 413 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.</p> <p>Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.</p>	<p>Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.</p> <p>§ 1º. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.</p> <p>§ 2º. Nos contratos por adesão, independentemente de convenção, poderá o aderente requisitar perdas e danos complementares, desde que comprove prejuízos que excedam a cláusula penal.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>A mudança é um desdobramento do art. 424, que não admite, em contratos por adesão, renúncia prévia a direitos decorrentes da natureza do contrato.</p>		

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

32. Artigo A – Cessão da posição contratual

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Não há	Artigo A - Qualquer das partes pode ceder a posição contratual, desde que haja concordância do outro contraente. Se o outro contraente houver concordado previamente com a cessão, esta somente produzirá efeitos em relação a ele no momento em que dela for notificado ou de outra forma tomar ciência expressa.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Este artigo tem como objetivo deixar claro que a cessão de contrato somente é possível desde que haja a concordância do cedido. A segunda parte deste artigo tem como objetivo endereçar a situação em que o cedido concorda antecipadamente com a cessão do contrato (v.g., quando o cedido concorda no próprio instrumento contratual que ele poderá ser cedido à terceiro). Em situações como esta, embora o cedido já tenha concordado com a cessão, ele precisa dela tomar ciência para que a operação produza efeitos contra ele. O racional é o mesmo da cessão de crédito: se o cedido não tomar ciência da cessão, ele corre o risco de continuar cumprindo as suas obrigações perante o antigo contraente (cedente) e, nesta hipótese, estas obrigações não poderão ser exigidas novamente pelo novo contraente (cessionário).</p>		

33. Artigo B – Cessão de contratos.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Não há	Artigo B - A cessão da posição contratual transfere ao cessionário todos os direitos e obrigações objeto da relação contratual, salvo expressa disposição em sentido contrário.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
O objetivo deste artigo é deixar claro que a cessão de contrato transfere não apenas créditos e dívidas, mas todos os direitos e obrigações objeto da		

relação contratual, compreendendo, portanto, instituto maior que a simples junção de uma cessão de crédito com assunção de dívida, tal como defendem muitos juristas (v.g., Pontes de Miranda: *“Houve a teoria da decomposição, que admite a transmissão da posição jurídica no negócio jurídico por ser transmissão de créditos e de dívidas. Segundo ela, haveria negócios jurídicos translativos que exauririam o conteúdo da transferência do negócio jurídico. Tal teoria debulha a espiga de milho, mas não se adverte de que não pode debulhá-la toda. A cessão de todos os créditos e de todas as pretensões e futuras e a assunção de todas as dívidas e obrigações exaurem o conteúdo do negócio jurídico de transferência de posição subjetiva em negócio jurídico? Não. De fora ficariam, e. g., os direitos formativos (e. g., o direito de resolução ou de denúncia vazia ou cheia) e faculdades unidas à posição de figurante. A relação jurídica fundamental (e. g., de compra, de troca, de locação, de empreitada) ultrapassa a soma dos direitos e dívidas que derivam do negócio jurídico. É relação jurídica, fundamental, e não soma de relações jurídicas de crédito ou de dívida.”*¹), inclusive juristas italianos e portugueses, onde o instituto tem disciplina expressa no Código Civil.

¹ PONTES DE MIRANDA, F. C. Tratado de Direito Privado – Tomo XXIII, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1984, p. 405 (Título II – Mudança dos Sujeitos das Relações Jurídicas Pessoais).

34. Artigo C – Cessão de contratos.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil		Artigo C - O cedente garante ao cessionário a existência e validade do contrato, mas não o cumprimento das obrigações.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>O objetivo deste artigo é deixar claro que o cedente deve garantir a existência e validade daquilo que é cedido, pois, caso contrário, poderia ceder um contrato inexistente, inválido, sem nenhum tipo de responsabilidade. O cedente participa da formação do contrato e, portanto,</p>		

é responsável por garantir a sua existência e validade, pois essas questões são ligadas ao aspecto formativo da relação contratual. Por outro lado, o cedente não garante o adimplemento das obrigações do contrato, pois isso encontra-se na esfera de cumprimento da relação contratual. Caso o cedente fosse responsável pelo adimplemento das obrigações, ele tornar-se-ia um verdadeiro garantidor/afiançador do contrato. Nada impede, naturalmente, que as partes disponham de forma distinta no momento da cessão, dentro da liberdade contratual que lhes é franqueada, mas, como regra, essa parece ser a melhor norma.

35. Artigo D – Cessão de contratos.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil		Artigo D - Com a cessão da posição contratual, o cedente libera-se de suas obrigações e extinguem-se as garantias por ele prestadas. Com relação às garantias prestadas por terceiros, extinguem-se aquelas dadas para garantir prestações do cedente, mas não aquelas que garantem prestações do cedido.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Como regra, o cedente deve liberar-se das garantias prestadas. Do ponto de vista jurídico e econômico, o cedente presta as garantias (ônus) em troca dos benefícios gerados pelo contrato (bônus). Não faria sentido, pois, transferir o bônus, mas continuar com o ônus, salvo se as partes estipularem de maneira diversa.</p> <p>O terceiro, por outro lado, merece um tratamento distinto. Aqui, são duas as hipóteses. Na primeira hipótese, em que ele garante obrigações do cedente, a lei não poderá obrigá-lo a continuar garantindo essas obrigações em favor de outra pessoa (cessionário); naturalmente, as garantias foram prestadas levando-se em conta a pessoa do cedente e, com a substituição desta, poderá haver um agravamento do risco ao qual está exposto o terceiro. Na segunda hipótese, o terceiro garante obrigações do cedido. Neste cenário, não há razão para liberar, automaticamente, o terceiro, considerando que a pessoa cujas obrigações foram garantidas continua sendo a mesma, não havendo, portanto, agravamento de risco.</p>		

36. Artigo E – Cessão de contratos.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Não há	Artigo E – Uma vez cientificado da cessão da posição contratual, o cedido pode opor ao cessionário as exceções que, em razão do contrato cedido, contra ele dispunha.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
JUSTIFICAÇÃO		

O cedido poderá opor ao cessionário as exceções baseadas na relação contratual, pois estas, além de serem conhecidas do cessionário, fazem parte do sinalagma contratual. Por outro lado, as exceções pessoais advêm de outras relações fora do contrato e, portanto, não são de conhecimento do cessionário, nem fazem parte do sinalagma contratual. Daí porque as exceções pessoais somente poderão ser opostas caso o cedido as tenha reservado expressamente no momento da cessão do contrato, dando, assim, conhecimento delas ao cessionário.

ATOS UNILATERAIS

37. Prescrição da pretensão para que se exija do promitente o cumprimento de sua obrigação (art. 855 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 855. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.	Art. 855. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada. Parágrafo único. A pretensão para que se exija do promitente o cumprimento de sua obrigação prescreve em três anos, contados do preenchimento da condição ou da realização do serviço mencionado no <i>caput</i>.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		

POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA

Jurisprudência	STF/STJ	STJ - REsp: 1361182 RS 2013/0008702-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2016
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica

JUSTIFICAÇÃO

Existe importante controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre qual é o prazo para que o titular do direito exija a recompensa. Há uma parcela de juristas que defende que se aplica o prazo de 10 anos, previsto no art.

205. Todavia, o STJ tem entendido que o prazo é de 3 anos. No Resp 1.361.182 – RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, (firmado na sistemática dos recursos repetitivos) decidiu-se que:

“Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002” (STJ - REsp: 1361182 RS 2013/0008702-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2016).

A mudança proposta neste artigo tem como fim positivar o entendimento apresentado pelo STJ no precedente supramencionado e acabar com a controvérsia que existe na doutrina e na jurisprudência.

38. Correção da redação do artigo 862 (art. 862 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abatido.	Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abstido .
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
O artigo atual é cópia do art. 1.332 do Código de 1916, todavia, o legislador trocou equivocadamente a palavra “abstido” pela palavra “abatido”. A mudança visa apenas corrigir o pequeno equívoco.		

JUROS (ART. 406 DO CC)

39. Proposta 1 – Taxa da Poupança (Art. 406 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>CAPÍTULO IV</p> <p>Dos Juros Legais</p> <p>Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convençionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.</p> <p>Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.</p>	<p>CAPÍTULO IV</p> <p>Dos Juros Legais</p> <p>Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convençionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, salvo nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, serão fixados nos seguintes termos:</p> <p>I - A taxa que não for convençionada em escritura pública ou escrito particular, entender-se-á que as partes acordaram juros de 0,5% ao mês, a contar da data do vencimento da obrigação fixada.</p> <p>II - A taxa fixada em contratos por adesão não poderá exceder 1% ao mês, a contar da data do vencimento da obrigação fixada.</p>

		III - A taxa fixada em contratos simétricos e paritários não poderá exceder o dobro da taxa vigente do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.177/91, a contar da data do vencimento da obrigação fixada.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	SÚMULA 596 STJ: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		

Os juros moratórios (conhecido no atual texto normativo como juros legais) integram o processo obrigacional de forma presumida, pois são resultado (ou fruto) do descumprimento da prestação de débito, enquanto os remuneratórios são o contrário e, assim, devem ser expressamente manifestados por ato de vontade das partes.

Assim, para regular os juros moratórios acompanhando a complexidade dos contratos e das relações sociais atualmente firmados em nossa sociedade, propõem-se que o Direito regule taxas diferentes para contratos diferentes, de acordo com a maior ou menor manifestação da vontade dos integrantes do negócio jurídico.

Sendo os juros moratórios presumidos, resta ao Direito a tarefa de coordenar a sua aplicação, propondo que quando não forem convenionados devem ser entendidos como a menor taxa já aplicada, de 0.5% ao mês, seguindo a taxa histórica aplicada a eles, na medida em que poderiam ser estipulados em contrato e as Partes escolheram não o fazer.

Por outro lado, em sendo contratos por adesão, no qual uma das partes acaba por ficar restrita a pactuação das cláusulas, cabe aplicar a taxa de 1% ao mês, uma vez que o histórico da legislação e das relações sociais tem como taxa na qual filiam-se.

Por fim, não sendo o contrato por adesão e as Partes querendo, cabe ao Direito garantir a liberdade de contratar e a liberdade de livre iniciativa e livre concorrência, viabilizando a (en)formação de modelos de negócio que atendam as realidades atuais da economia nas relações privadas, em especial nos contratos empresariais. Portanto, cabe ao Direito encontrar uma taxa que garanta, ao menos, que os frutos correspondentes a prestação originária, atualizando, inclusive, o percentual determinado no Decreto Lei n. 22.626 (Lei de Usura).

Essa tarefa é árdua e interdisciplinar, na medida em que a taxa deve pensar na valorização e na desvalorização da obrigação originária, mas, também, deve manter-se afastada de indexações econômicas, sob pena de gerar mais insegurança jurídica do que segurança jurídica, pois estaria dependente de ações políticas ou de eventos externos à relação que a originou. Para tanto, propõe-se a estipulação de taxas de juros que sigam os termos da Lei n. 8.177/91, Lei de Desindexação Econômica, fixando que as Partes podem estipular juros que não excedam o dobro da taxa aplicada aos rendimentos da poupança, nos termos do inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.177/91.

40. Proposta 2 – 1% ao mês (Art. 406 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenccionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.	Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenccionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa mensal de 1% ao mês. Parágrafo único: Os juros moratórios, quando convenccionados, não poderão exceder o dobro da taxa prevista no caput.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	I Jornada de Direito de Direito Civil. Enunciado 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica

JUSTIFICAÇÃO

Na I Jornada de Direito Civil promovida em Brasília, pelo Centro de Estudos Judiciários – CEJ do Conselho da Justiça Federal – CJF, em setembro de 2002, foi redigido o enunciado n. 20, pelo qual restou estipulado que a taxa de juros moratórios deveria ser fixa (1% ao mês), uma vez que a *“utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.”* Passados mais de 20 anos desde então, tais motivos ainda persistem a justificar a adoção de uma taxa fixa que possa ser conhecida de antemão em prestígio da operabilidade.

A introdução do limite da taxa de juros moratórios no Código Civil se justifica para facilitar a compreensão e aplicabilidade, na medida em que o art. 5º do Decreto n. 22.626/1933 caiu em desuso e raramente é utilizado.

41. Proposta 3 – Selic (Art. 406 do CC).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.</p>	<p>Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa praticada no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou outra que venha a substituí-la.</p> <p>§ 1º Os juros moratórios, quando convencionados, não poderão exceder o dobro da taxa prevista no caput.</p> <p>§ 2º Se a taxa estipulada no caput incluir correção monetária, enquanto incidir sobre o débito apenas juros moratórios, a taxa será de 1% ao mês. A partir do momento que a correção monetária e os juros moratórios incidam concomitantemente, os juros moratórios incidirão da forma prevista no caput.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>A adoção da taxa de juros moratórios de forma flexível impõe maior segurança jurídica, pois evita que o devedor ora tenha maior, ora tenha menor incentivo para efetivar o pagamento, a depender do patamar da taxa básica de juros. Mais do que isso, tal alteração está alinhada com as intenções dos legisladores ao tempo da codificação. As emendas 41 e 332 são fortes indicativos de que a vontade sempre foi a estipulação de uma taxa variável de juros. É válida a transcrição de breves excertos das respectivas emendas: “numa economia, como a nossa, marcada pela instabilidade, é ousado prefixar os juros moratórios nos antigos 6% ao ano, ou nos 18% propostos. O art. 406 do Projeto prudentemente se reporta a uma taxa variável, fácil e objetivamente apurável” e “taxa fixa, em tempos de economia oscilante, é proposição perigosa”.</p> <p>A introdução do limite da taxa de juros moratórios no Código Civil se justifica para facilitar a compreensão e aplicabilidade, na medida em que o</p>		

art. 5º do Decreto n. 22.626/1933 caiu em desuso e raramente é utilizado.